



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000231574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0176477-49.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADPM-ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO-FALCÃO AZUL, é apelado [REDACTED].

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE E JOSÉ ROBERTO FURQUIM CABELLA.

São Paulo, 7 de abril de 2016

PAULO ALCIDES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO : 27439

APELAÇÃO : 0176477-49.2012.8.26.0100

COMARCA : São Paulo

APELANTE(S): Adpm – Associação Desportiva Polícia Militar do Estado de São Paulo Falcão Azul

APELADO(S) : [REDACTED]
JUIZ (A) : Leila Hassem da Ponte

Responsabilidade Civil. Obrigação de fazer c.c. indenizatória. Associação desportiva. Pedido de inclusão de convivente como dependente. União estável homoafetiva reconhecida. Cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva não configurados. Preliminares rejeitadas. Condenação da associação a admitir como dependente a convivente da autora. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 que se revela adequada para o caso concreto. Sentença de procedência mantida. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Adpm – Associação Desportiva Polícia Militar do Estado de São Paulo – Falcão Azul* contra r. sentença de fls. 248/251 que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais promovida por [REDACTED], julgou-a procedente.

Sustenta, preliminarmente, que deve ser reconhecido o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, bem como ilegitimidade ativa da apelada para pleitear indenização por danos morais em nome de sua companheira. Aduz ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, posto se tratar de relação de cunho associativo. Defende que não logrou a apelada comprovar a recusa na inclusão de sua companheira motivada por discriminação. Pugna pela nulidade da sentença ou, alternativamente, pela redução do valor fixado a título indenizatório (fls. 264/286).

Contrarrazões (fls. 294/304).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais, em que a autora pretende compelir o réu a incluir como dependente sua companheira.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos apresentados na ação principal e na cautelar, para o fim de condenar a ré na obrigação consistente em incluir a companheira da autora como sua dependente e, conseqüentemente, sócia da associação, tornando definitiva a tutela antecipada deferida na medida cautelar (fls. 44/45 – apenso), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Preliminarmente, não há se falar em cerceamento de defesa.

O julgamento antecipado da lide está previsto no ordenamento jurídico (Art. 330, I, do CPC) como medida de celeridade processual para casos em que não há necessidade de dilação probatória. Introduzido pela Constituição Federal como dever da jurisdição, objetiva apresentar em tempo razoável resposta aos conflitos, com efetividade (art. 5º, LXXVIII, da CF, conforme Emenda Constitucional 45/2004).

Afora isso, o d. Magistrado *a quo* não está obrigado a determinar a produção das provas requeridas pelas partes (art. 130), pois vigora no processo civil o princípio do livre convencimento (art. 131). Assim, se entender que já possui elementos suficientes, pode realmente indeferir a realização de perícias, oitiva de testemunhas, etc.

Logo, se o Juízo entendeu que as provas até então produzidas eram suficientes ao deslinde da causa, tal era o bastante para o encerramento da fase instrutória.

Melhor sorte não prevalece a ilegitimidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

arguida, vez que a autora é associada titular e quem se dirigiu à requerida para inclusão de sua companheira como dependente e teve seu pedido negado.

Quanto ao mérito, evitando-se desnecessária repetição, posto que acolhidos os fundamentos da r. sentença, restam eles adotados como razão de decidir:

"Segundo contestação apresentada pela ré, a negativa se deu única e exclusivamente em razão dos documentos necessários à inclusão de sócios, na qualidade de dependente, não terem sido apresentados pela autora.

Ocorre que, os documentos que acompanham a inicial não deixam dúvidas que a autora possui toda a documentação necessária a embasar seu pleito.

Ainda, recente decisão do Colendo Superior Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 4277 e da ADPF nº 132, considerou que todas as questões atinentes ao direito de família no âmbito da união entre casais do mesmo sexo devem ser tuteladas com base nos regramentos aplicáveis às relações advindas da união estável.

Entendeu a Corte Suprema que a união formada por pessoas do mesmo sexo equivale a verdadeira entidade familiar, devendo a ela ser conferido o mesmo regime jurídico da união estável, desde que preenchidos os requisitos para seu reconhecimento.

(...)

Assim, cumpridas as exigências do artigo 1.723 do Código Civil, configurada está a união estável.

Neste aspecto, observa-se que não houve impugnação por parte do réu acerca dos atributos da relação existente entre a autora e sua companheira, no tocante a se tratar de convivência pública, contínua e duradoura, ou de não estar formada com o propósito de constituição de família, acrescentando-se que não houve impugnação também em relação ao conteúdo da escritura de convivência homoafetiva, de modo que é de rigor o reconhecimento da entidade familiar entre a autora e sua companheira.

Reconhecida a união estável, deve o réu ser obrigado a aceitar a convivente da autora como dependente.

Por esse motivo, entende-se que ficou configurada a prática de ato ilícito pelo réu, eis que, a recusa da inclusão da convivente da autora decorre de ato discriminatório, em razão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de se tratar de união estável homoafetiva, já que outra razão não foi apresentada (a alegação de que os documentos não foram apresentados não se sustenta, já que acompanham a inicial e, mesmo assim, a inclusão só houve após liminar concedida).

De rigor, portanto, o acolhimento da pretensão da autora, inclusive para o fim de se condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, cabendo observar, neste particular, que a simples recusa em se não acolher o pedido da autora de inclusão da dependente em razão da opção sexual é suficiente para caracterizar o dano à honra, mesmo que não tenha havido exposição pública a situação vexatória.

(...)” (fls. 248/251).

Acrescenta-se que tanto os documentos que acompanharam a inicial, quantos aqueles apresentados pela apelante às fls. 215/231, não deixam dúvidas que a autora apresentou toda a documentação necessária a embasar o seu pedido, sendo indevida a negativa de inclusão da convivente da autora como sócia.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente utilizados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitadas as preliminares, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
 Relator